



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 238 /2013
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.04.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4671/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812659-3
AUTUANTE: JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES
RECORRENTE: CEJUL E PETRI COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O contribuinte remeteu mercadorias para contribuintes baixados do CGF durante o exercício de 2005. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: artigo 92 e 170, Inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, porem com base de cálculo reformulada pela Perícia, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF..."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor da multa, R\$ 11.323,49.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 92 e 170, inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "k", da Lei 12.670/96.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Relatório contendo as notas fiscais emitidas indevidamente.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém a julgadora singular acatou parcialmente os argumentos ao verificar que algumas empresas não eram contribuintes do ICMS, reduzindo a Base de Cálculo para R\$ 55.553,93 e julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

A autuada retornou aos autos, em grau de recurso voluntário, alegando que não foi averiguada a situação de todas as empresas elencadas na autuação, reiterou o argumento de que a grande maioria delas não possuem atividades econômicas situadas no campo de incidência do ICMS, como por exemplo Hospitais, Empresas de Transporte, dentre outras.

A Consultoria Tributária, atendendo a solicitação feita pelo contribuinte, conduziu o processo em realização de perícia para verificar quais das empresas arroladas não eram contribuintes do ICMS à época.

A perícia identificou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 984,80, a qual foi adotada pela Consultoria Tributária, conforme Parecer nº 501, às fls. 171 a 175 dos autos, que opina pela confirmação da decisão monocrática, porém com redução da base de cálculo, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de remessa de mercadorias para contribuintes baixados do CGF, durante o exercício de 2005. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular e a autuada ingressaram com recursos Oficial e Voluntário, respectivamente,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas nulidades no respectivo processo.

2. DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 92, *in verbis*, determina que, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS deverão se inscrever no Cadastro Geral da fazenda (CGF).

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Nesse diapasão, somente podem efetuar operações de compra e venda de mercadorias, de forma habitual, as empresas que estiverem regularmente inscritas no CGF.

No recurso interposto, a autuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância de que a grande maioria das empresas as quais vendeu mercadorias não são contribuintes do ICMS. Após uma avaliação parcial realizada pela julgadora singular, a Consultora Tributária, de forma diligente, conduziu o processo em realização de perícia para que os argumentos do contribuinte fossem analisados por completo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após realizadas pesquisas no Sistema SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior), restaram apenas seis notas fiscais, conforme demonstrado às fls. 133, que pertenciam a contribuintes do ICMS. A nova Base de Cálculo identificada foi de R\$ 984,80.

Entende-se que a penalidade aplica-se quando se tratar de venda de mercadorias para contribuintes do ICMS que estiverem baixados do CGF. No caso em tela as operações excluídas pela Perícia diziam respeito a estabelecimentos que possuíam inscrição estadual para atender a interesses particulares, porém não desenvolviam atividades habituais de comércio de mercadorias ou serviços sujeitos a incidência de ICMS, não se enquadrando, portanto, na qualidade de contribuintes do imposto. Desta forma, estas operações não se enquadravam no ilícito apontado.

Quanto ao argumento de reenquadramento da multa por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do artigo 126 da Lei 12.670/96, ficamos impossibilitados de atender à solicitação, uma vez que não conseguimos localizar nos autos as cópias das notas fiscais remanescentes para que se pudesse verificar o tipo de mercadoria comercializada.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, considerando que foram proporcionadas todas as oportunidades de apresentação e apreciação de provas, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, porém com adoção da base de cálculo apontada pela Célula de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

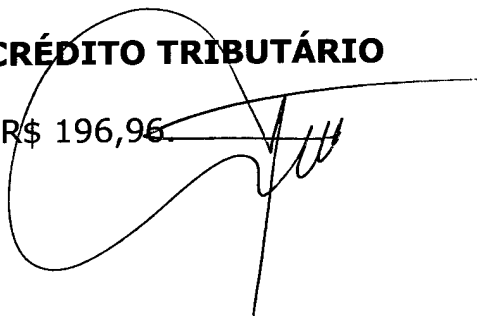
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Perícias, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa - 20% x 984,80 = R\$ 196,96.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

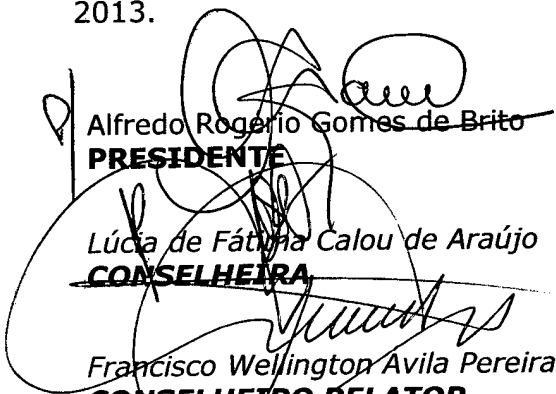
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

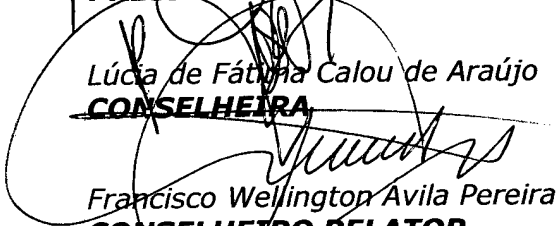
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E PETRI COMERCIAL LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, porém em valores inferiores aos constantes na decisão de 1ª Instância (quetambém decidiu pela parcial procedência), em razão de laudo pericial que, excluindo documentos fiscais, reduziu a base de cálculo a patamares inferiores ao do julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO